

À

FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA
RUA CLARIMUNDO DE MELO, 847 – QUINTINO BOCAIÚVA – RIO DE JANEIRO - RJ,
CEP 21.311-280 – RIO DE JANEIRO/RJ
FAETC/PROCEN

A/C – COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

GRANRIO ENGENHARIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.611.715/0001-79, sediada à Av. das Américas, 3665, sala 224 – 225 – Shopping Barra Square Expansão – Barra da Tijuca – CEP.: 22631-003, Rio de Janeiro - RJ, neste ato, representada por seu sócio **PAULO CÉSAR MESCOLIN**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 34052-D – CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 348.202.807-91, diante de vossas senhorias, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a inabilitou para a participação no certamente em epígrafe, nos termos e razões adiante:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ata de sessão realizada em 29/12/2022, prazo para interposição de recurso se encerra em 04/01/2023. Logo, tempestiva é a presente interposição.

A recorrente foi inabilitada para continuar no certame em epígrafe, cuja decisão se deu por esta dourta comissão, após ter revisado a documentação apresentada na fase habilitatória, em que entendeu ter a recorrente, prestado declaração falsa.

No entanto, em que pese o imenso respeito ao intocável zelo dispensado ao caso por essa dourta comissão, mas, entende que os fatos merecem por esta recorrente serem melhor esclarecidos, e, quiçá, possa ser revertida a decisão de inabilitação, para que a recorrente retome seu direito de permanecer no processo licitatório em epígrafe.

Vejamos,

Muito embora a ata não tenha identificado o conteúdo da alegada declaração falsa, mas, ficou claro na ocasião da respectiva sessão, que teria sido no sentido de declarar-se, supostamente indevidamente como sendo enquadrada nas categorias das Empresas de Pequeno Porte.

Diante do ensejo, vê-se a recorrente no dever de deixar claro que, diferentemente da interpretação dessa respeitável comissão, **não prestou declaração falsa**.

Verdade que a recorrente deveria ter sido mais zelosa no fechamento da documentação. Mas, nega veementemente qualquer intenção de falsear informações. Sobretudo, por ser conchedora de seu dever de lealdade, notadamente, em processos licitatórios, sob às penas da lei.

Para justificar a existência da declaração, aqui entendida por essa doura comissão como “falsa”, desperta a atenção de vossas senhorias para importantes detalhes:

- 1 - a recorrente NÃO se beneficiou dos requisitos que regem a espécie (EPP);
- 2 - a concorrência em questão chegou a ser publicada anteriormente, através do edital de mesmo número, qual seria realizada em 16/05/2022, e, tendo sido suspensa. Tendo a recorrente, na ocasião, preparado toda documentação, em que à época, ainda se enquadrava como EPP.
- 3 - sobrevindo a atual licitação, sem a menor intenção de falhar, e/ou, se beneficiar indevidamente, a equipe da empresa recorrente aproveitou diversos dados e documentos, e, inobservou a alteração de enquadramento EPP.
- 4- as datas que separam a assinatura da declaração entendida como falsa (19/09/2022) e alteração no enquadramento EPP (19/08/2022), por si só já se percebe que a declaração não teve conteúdo falseado, mas sim, equivocado, ensejado pelo pequeno lapso de tempo entre as mencionadas datas.

Por tais razões, a recorrente pugna pela sua manutenção no certame, vez que sua declaração, diferentemente da interpretação dada ao caso por esta doura comissão, se deu por puro equívoco. E, o mais importante, não houve nenhuma intenção de falhar; tampouco, houve dolo ou má fé. Ainda porque, a recorrente NÃO se beneficiou do equivocado enquadramento.

Por tais premissas, a recorrente defende a tese de que a simples declaração como sendo empresa de pequeno porte (“EPP”) em licitação, quando assim não estiver enquadrada nos termos da Lei pertinente, não pode ser considerada falsa, muito menos, dotada de intenção de falsear dados e informações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (“TCU”), já vem sedimentando o reconhecimento da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de penalidades às licitantes. De modo a apreciar e reconhecer a diferença entre “erro” e “má-fé”. O que significa dizer que a mera declaração equivocada não pode ser tratada como dado objetivo para fins de aplicação de penalidade, como faz essa doura comissão ao decidir pela inabilitação da recorrente.

A recorrente conta com o senso de justiça dessa comissão para que se debruce no caso observando que as EPP,s, assim como as ME’s ficam mais tendentes a cometerem tais falhas, pois, diante de um possível dinamismo na sua economia, gera uma mudança repentina no patrimônio, e daí, a ensejar equívocos no preenchimento da declaração específica. Mas que, não é o mesmo que falsear dados, como interpretou essa doura comissão.

O caso aqui em análise sem sombra de dúvida está atrelado a diversos fatores já antes mencionados, mas também, à dificuldades operacionais e técnicas naturalmente suportadas pelas empresas, em que muitas vezes encontram obstáculos fálicos e econômicos para treinar e instruir sua equipe de efetivo e seus colaboradores para a participação nos certames.

E então, a volatilidade das mudanças de enquadramento, como foi o caso aqui ocorrido, em que perdeu repentinamente a condição EPP, sem que a equipe da recorrente pudesse já estar a par das alterações. Daí, levada ao erro na declaração, já que o sócio subscritor conta com seu efetivo como seu único suporte. Mas, esse ensejo se caracteriza, tão somente como *erro* na declaração, que é uma conduta completamente diferente daquela tida por essa comissão como sendo “declaração falsa”.

Assim, requer, seja revista a decisão, para que entenda como mera falha da recorrente, donde não houve nenhum falseamento; muito menos, má fé. E que assim, na sequência, reverta a decisão, para devolver o direito à recorrente de participar do certame, com a exclusão do benefício da lei 123/2006 e demais pertinentes.

Por fim, para a análise de tudo até aqui dito, merece se considerar, o critério da proporcionalidade (art. 2º, inciso VI, da Lei n. 9784/99), segundo o qual, nos processos administrativos, devem ser observados, entre outros princípios, a adequação entre meios e fins. Em que veda imposições e sanções excedentes àquelas necessariamente aplicáveis ao evento.

Cabendo lembrar que a recorrente Não se utilizou do benefício dado às EPP's.

DECLARA, contudo absolutamente advertida de que deverá ter mais cuidado na reunião de seus documentos, e, na orientação de sua equipe de efetivos e colaboradores internos e externos.

Forçoso ainda destacar que a manutenção da exclusão da recorrente do certame, não só gera uma injustiça, como também, poderá causar prejuízo ao erário, ante a diminuição de concorrentes e a possibilidade de não ser contemplado pelo menor preço.

Por fim, para que não demonstrar que a tese da recorrente não se trata de nenhuma tentativa aventureira, destaca adiante para ser aplicado por analogia, a jurisprudência do TCU, em importante evolução na aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade na penalização de empresas que apresentam declaração falsa no tocante a sua condição de ME e EPP em licitações. Ressalvando que, no caso concreto, a recorrente não apresentou declaração falsa, mas sim, equivocada:

...dada a baixíssima materialidade dos procedimentos licitatórios exclusivos para ME ou EPP em que participou e ganhou, R\$ 385,83 e R\$ 763,00 respectivamente em 2007 e 2008, representando percentual inferior a 0,01% do total auferido pela firma em licitações com órgãos públicos, é suficiente alertar a empresa de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos. Acórdão n. 2847/2010 – Plenário; Data da sessão: 27/10/2010; Relator: Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: <

DO PEDIDO

Destarte, requer o provimento do presente recurso, no sentido de reverter a decisão que desabilitou a recorrente, para que, na sequência, esta possa participar do certame, sem, contudo, gozar do benefício da lei 123/2006 e demais pertinentes.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2023.



GRAN Rio
engenharia

Paulo Cesar Méscolin
Sócio-Diretor
CREA 34052-D

Detalhe Editais e Licitações

Licitação:

CC 005/22 - Reforma Quintino

Unidade:

FAETEC - CCF - FUND DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO EST DO RJ

Modo de Disputa:

Tradicional

Status:

Credenciamento

Modalidade da Licitação:

Concorrência

Critério de Julgamento:

Menor Preço

Data/Hora de Publicação:

18/08/2022 09:00:00

Data de Abertura da Sessão

19/09/2022 10:00:00

Avisos

Data/Hora	Titulo	Conteúdo
26/12/2022 13:00:55	COMUNICADO RETOMADA DA SESSÃO	Srs. Licitantes, com vistas a RETOMADA DA SESSÃO SUSPENSA dia 03/11/2022, fica estipulado à data de 27/12/2022, às 15h00min, para que as empresas participantes compareçam a sala multimídia, andar térreo desta Fundação de Apoio à Escola Técnica/FAETEC, situado na Rua Clarimundo de Melo n.º 847, Rio de Janeiro/RJ, de forma a dar andamento ao certame, objeto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
11/11/2022 13:01:16	PRAZO CONTRARRAZÕES	Bom dia senhores licitantes. Está disponível nos documentos avulsos do Edital, cópia dos recursos administrativos interpostos tempestivamente. Para tanto, está aberto o prazo para que os demais licitantes exerçam seus direitos de contrarrazões/impugnações.
28/10/2022 15:55:24	COMUNICADO RETOMADA DA SESSÃO	Com vistas a RETOMADA DA SESSÃO SUSPENSA em 19/09/2022, fica estipulado à data de 03/11/2022, às 14h00min para que as empresas participantes compareçam a sala multimídia, andar térreo desta Fundação de Apoio à Escola Técnica/FAETEC, situado na Rua Clarimundo de Melo n.º 847, Rio de Janeiro/RJ, de forma a dar andamento ao certame, objeto da Concorrência Pública.
06/09/2022 18:18:25	COMUNICADO 1º ERRATA	Comunico a todos os interessados que se encontra disponível nos documentos avulsos do edital, 1º errata ao edital e seus anexos.
13/05/2022 19:17:47	AVISO DE SUSPENSÃO	O certame devidamente publicado apresenta sua data de abertura agendada para o dia 16/05/2022. Porém, houve solicitação de adiamento pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção (DIREAM), setor técnico competente pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, logo, considerando as necessárias adequações, a licitação deverá ser adiada "sine die".

LOTE 1			
Ord.	Descrição	Qtd.	Exclusivo MPE/EPP
1	REFORMAS,DESCRICAQ: CONTRATACAO DE SERVICOS DE EXECUCAO DE OBRAS CIVIS OU SERVICOS DE ENGENHARIA, COM OU SEM INSTALACOES PREDIAIS - ID:70314 - Código do Item:0676.001.0001	1	N